

385R3518

Nº L 335/56

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

13. 12. 85

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 3518/85 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1985

institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹), apresentada após consulta do Comité do Estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (²),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que a adesão da Espanha e de Portugal implica a necessidade de reestruturar a composição dos efectivos das Comunidades;

Considerando que convém, para o efeito, adoptar medidas especiais em matéria de cessação de funções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Por interesse de serviço e para ter em conta as necessidades derivadas da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, as instituições, na acepção do artigo 1º do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, ficam autorizadas, até 31 de Dezembro de 1990, a adoptar, relativamente aos seus funcionários que tenham atingido a idade de 55 anos, com excepção dos de grau A 1 e A 2, medidas de cessação de funções nas condições definidas no presente regulamento.

O presente regulamento não se aplica aos funcionários remunerados com dotações para investigação e para investimento que ocupem um lugar nos quadros científico e técnico, enquanto e na medida em que lhes forem aplicáveis outras medidas específicas de cessação de funções decididas pelo Conselho.

Artigo 2º

O número de funcionários que podem beneficiar das medidas referidas no artigo 1º é fixado em:

- 150 para o Parlamento Europeu,
- 120 para o Conselho,
- 500 para a Comissão, a título do orçamento «funcionamento»,

- 50 para a Comissão, a título do orçamento «investigação»,

- 25 para o Tribunal de Justiça,

- 14 para o Comité Económico e Social,

- 12 para o Tribunal de Contas.

2. Até ao limite previsto no nº 1, O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixará o número de funcionários que podem beneficiar, em determinado ano, das medidas de cessação de funções.

Para 1986, esse número é fixado em:

- 75 para o Parlamento Europeu,

- 30 para o Conselho,

- 155 para a Comissão, a título do orçamento «funcionamento»,

- 15 para a Comissão, a título do orçamento «investigação»,

- 7 para o Tribunal de Justiça,

- 8 para o Comité Económico e Social,

- 3 para o Tribunal de Contas.

Artigo 3º

Tendo em conta o interesse de serviço, a instituição escolherá, até ao limite fixado no artigo 2º e após consulta da Comissão Paritária, de entre os funcionários que requerem a aplicação de uma medida de cessação de funções ao abrigo do artigo 1º, aqueles a quem se aplicará tal medida.

Para o efeito, terá em consideração a idade, a competência, o rendimento, a conduta no serviço, a situação familiar e a antiguidade dos funcionários. É exigido um mínimo de 10 anos de antiguidade. Todavia, no caso dos funcionários do Tribunal de Contas, a antiguidade é fixada em:

- 7 anos para as medidas de cessação de funções em 1986,

- 8 anos para tais medidas em 1987,

- 9 anos para tais medidas em 1988.

Artigo 4º

1. Um ex-funcionário a quem tenha sido aplicada a medida prevista no artigo 1º tem direito a um subsídio mensal igual a 70 % aquando da cessação de funções, que consta do quadro previsto no artigo 66º do Estatuto

(¹) JO nº C 250 de 2. 10. 1985, p. 5.

(²) JO nº C 229 9. 9. 1985, p. 97.

em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deva ser pago.

2. O direito ao subsídio cessa, o mais tardar, no último dia do mês no decurso do qual o ex-funcionário atinja 65 anos e, em qualquer caso, quando o interessado, antes dessa idade, preencha as condições que permitem beneficiar do montante máximo da pensão de aposentação.

O ex-funcionário receberá então automaticamente a pensão de aposentação, com efeito no primeiro dia do mês civil seguinte àquele em que o subsídio tenha sido pago pela última vez.

3. Ao subsídio previsto no nº 1 será aplicado o coeficiente corrector fixado para o país, situado na ou fora da Comunidade, em que o beneficiário prove residir.

Se o beneficiário do subsídio estabelecer residência num país para o qual não tenha sido fixado qualquer coeficiente corrector, o coeficiente corrector aplicável ao subsídio é igual a 100.

O subsídio é expresso em francos belgas. Será pago na moeda do país de residência do beneficiário. Contudo, será pago em francos belgas quando for aplicado o coeficiente corrector igual a 100, nos termos do segundo parágrafo.

O subsídio pago em outra moeda que não o franco belga será calculado com base nas paridades referidas no segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto.

4. O montante dos rendimentos brutos recebidos pelo interessado no exercício de quaisquer novas funções será deduzido do subsídio previsto no nº 1, na medida em que tais rendimentos, cumulados com o subsídio, excedam o último vencimento global bruto do beneficiário calculado com base no quadro de vencimentos em vigor no primeiro dia do mês em que o subsídio deva ser pago. A tal vencimento será aplicado o coeficiente corrector referido no nº 3.

Os rendimentos brutos e o último vencimento global devem ser entendidos como referindo-se às quantias pagas após dedução dos encargos sociais e antes da dedução do imposto.

O interessado deve fornecer as provas escritas que lhe sejam exigidas e comunicar à instituição qualquer elemento susceptível de afectar o seu direito ao subsídio.

5. Nas condições constantes do artigo 67º do Estatuto e dos artigos 1º, 2º e 3º do Anexo VII do Estatuto, as prestações familiares serão pagas quer ao beneficiário do subsídio previsto no nº 1, quer à(s) pessoa(s) a cargo de quem, por força de disposições legais ou de decisão judicial ou da autoridade administrativa competente, estejam a ou as crianças; o montante do abono de lar será calculado com base nesse subsídio.

6. O beneficiário do subsídio terá direito, para si próprio e para as pessoas a cargo, às prestações abrangidas pelo regime de segurança social previsto no artigo 72º do Estatuto, desde que pague a respectiva contribuição, calculada com base no montante do subsídio referido no nº 1, e que não esteja abrangido por outro seguro de doença, legal ou regulamentar.

7. Durante o período no decurso do qual tem direito ao subsídio, o ex-funcionário continuará a adquirir novos direitos à pensão de aposentação, com base no vencimento correspondente ao seu grau e escalão, desde que durante esse período pague a contribuição prevista no Estatuto relativamente a tal vencimento, e sem que o total da pensão possa exceder o montante máximo previsto no segundo parágrafo do artigo 77º do Estatuto. Para efeitos de aplicação do artigo 5º do Anexo VIII do Estatuto e do artigo 108º do antigo Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, esse período é considerado como período de serviço.

8. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 1º e no artigo 22º do Anexo VIII do Estatuto, o cônjuge sobrevivente de um ex-funcionário falecido enquanto beneficiário do subsídio mensal previsto no nº 1, tem direito, desde que tivesse sido seu cônjuge durante, pelo menos, um ano, no momento em que o interessado deixou de estar ao serviço de uma instituição, a uma pensão de sobrevivência igual a 60 % da pensão de aposentação de que o ex-funcionário teria beneficiado se tivesse podido, sem atender a condições de tempo de serviço e de idade, dela beneficiar à data da sua morte.

O montante da pensão de sobrevivência prevista no primeiro parágrafo não pode ser inferior aos montantes previstos no segundo parágrafo do artigo 79º do Estatuto. Todavia, o montante dessa pensão não pode em caso algum exceder o montante do primeiro pagamento da pensão de aposentação a que o ex-funcionário teria tido direito se, sendo vivo, tivesse podido, ao cessarem aos seus direitos ao supracitado subsídio, dela efectivamente beneficiar.

A condição de duração relativa ao estado de casado, prevista no primeiro parágrafo, não é exigível se existirem um ou mais filhos de um casamento do ex-funcionário, contraído anteriormente à sua cessação de serviço, desde que o cônjuge sobrevivente sustente ou tenha sustentado esses filhos.

O mesmo vale se o falecimento do ex-funcionário resultar de uma das circunstâncias previstas no segundo parágrafo, *in fine*, do artigo 17º do Anexo VIII do Estatuto.

9. Em caso de morte de um ex-funcionário beneficiário do subsídio previsto no nº 1, os filhos a seu cargo na acepção do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto tem direito a uma pensão de sobrevivência nas condições previstas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 80º do Estatuto, bem como no artigo 21º do Anexo VII do Estatuto.

10. Para efeitos de aplicação do artigo 107º do Estatuto, bem como do nº 2 do artigo 102º do Estatuto dos funcionários da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, um funcionário a quem tenha sido aplicada a medida prevista no artigo 1º é equiparado ao funcionário que permaneça ao serviço até aos 65 anos, desde que continue a pagar a contribuição durante o período em que receba o subsídio referido no nº 1 do presente artigo.

Artigo 5º

1. Os funcionários referidos no último parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 259/68 ⁽¹⁾, bem como no nº 5 do artigo 102º do Estatuto, exceptuando os que, antes de 1 de Janeiro de 1962, ocupavam um lugar de grau A 1 ou A 2 no quadro do

Estatuto do pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e aos quais se apliquem as medidas previstas no artigo 1º, podem requerer que os seus direitos pecuniários sejam determinados de acordo com o artigo 34º do Estatuto do pessoal da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o artigo 50º do Regulamento Geral da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. Não obstante, os nº 3 e 5 a 9 do artigo 4º do presente regulamento são aplicáveis aos funcionários referidos no presente artigo, bem como às pessoas que deles dependam.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. GOËBBELS

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.